



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10410.001331/2003-40  
Recurso nº : 135.167  
Matéria : CSL – Exs.: 1999 e 2000  
Recorrente : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBÚ S.A.  
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – RECIFE/PE  
Sessão de : 15 de abril de 2004  
Acórdão nº : 108-07.781

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE** – A inobservância de normas administrativas relativas ao MPF é insuficiente para caracterizar o alegado vício formal do lançamento de ofício, efetuado em consonância com o artigo 142 do CTN e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Por conseguinte, também não há que se falar em nulidade quanto ao Acórdão de primeira instância, proferido sem violação das normas do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

**RESERVA DE REAVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS – TRIBUTAÇÃO NA CAPITALIZAÇÃO – LEGISLAÇÃO VIGENTE** – A reserva de reavaliação de bens móveis deveria ser oferecida à tributação pelo valor total utilizado na capitalização. Apenas a partir do ano-calendário de 2000 é que as reservas de reavaliação passaram a ser tributadas quando da efetiva realização dos bens reavaliados.

**RESERVA DE REAVALIAÇÃO – ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO – DUPLICIDADE NA EXIGÊNCIA** – Tendo o Fisco exigido a realização total da reserva pela capitalização não poderia exigir também por outra forma de realização como a depreciação, o que significa dizer que lançou em duplicidade.

**GLOSA DE DOAÇÕES INDEDUTÍVEIS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ADIÇÃO – AJUSTE ANUAL** – A falta de comprovação da adição do valor de doações indedutíveis no ajuste anual justifica a glosa efetuada pelo Fisco.

**GLOSA DE CUSTOS DE AMORTIZAÇÃO – ADIÇÃO DE VALORES – FALTA DE COMPROVAÇÃO** – A não discriminação dos valores declarados a título de “outras despesas operacionais” impossibilita a comprovação da adição espontânea dos valores glosados.

**BASES NEGATIVAS ANTERIORES – COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO – LIMITE DE 30% – RECOMPOSIÇÃO DE VALORES** – A compensação de bases negativas anteriores deve ser recomposta sempre que exonerados valores nas diversas instâncias de julgamento do processo administrativo fiscal.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Processo nº : 10410.001331/2003-40  
Acórdão nº : 108-07.781

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por USINA CANSANÇÃO DE SINIMBÚ S.A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: (1) excluir o valor de R\$ 854.433,05 para 1998, correspondente à parcela de "depreciação do bem reavaliado"; (2) ajustar a base tributável em 1998, com a compensação de bases negativas anteriores no limite legal de 30%., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10410.001331/2003-40  
Acórdão nº : 108-07.781  
Recurso nº : 135.167  
Recorrente : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBÚ S.A.

## RELATÓRIO

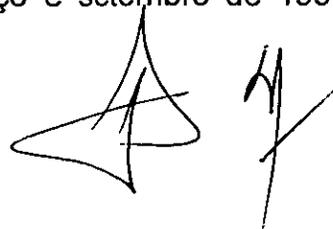
Com base na Portaria SRF nº 436/2002 foi protocolado processo de representação para tramitação do recurso voluntário, constituído de fotocópias do processo original.

O novo processo encontra-se apensado ao original (10410.005423/2001-37), que tramita com o recurso de ofício nº 135.169.

O lançamento da CSL foi formalizado em auto de infração (fls. 011/019) abrangendo os anos-calendário de 1998 e 1999.

Conforme narrado no auto e no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 020/028) foram constatadas as seguintes infrações:

- 1) Falta de oferecimento à tributação do valor da reserva de reavaliação referente a bens móveis constituída em dez/1997 e capitalizada em set/1998. Lançamento para 1998 no valor de R\$ 12.578.248,00;
- 2) Falta de adição do valor dos encargos de depreciação referentes aos bens reavaliados deduzidos na determinação do lucro líquido. Lançamento para 1998 no valor de R\$ 854.433,05;
- 3) Falta de adição no ajuste anual do valor de doações indedutíveis, tratamento dado pelo contribuinte apenas na elaboração dos balancetes de suspensão/redução entre março e setembro de 1998. Lançamento para 1998 no valor de R\$ 954,10;

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized, and one smaller and more linear.

Processo nº : 10410.001331/2003-40  
Acórdão nº : 108-07.781

4) Glosa de custos deduzidos como amortização de gastos indevidamente registrados no Ativo Diferido em 1997, por revestirem-se das características de despesas incorridas naquele ano. Lançamento para 1998 e 1999 nos valores R\$ 854.566,25 e R\$ 854.566,00, respectivamente;

5) Falta de recolhimento das estimativas mensais da CSL, recalculadas após o cômputo das infrações detectadas e da recomposição da compensação de bases negativas anteriores, conforme planilha a fls. 269. Lançamento de multa isolada para os períodos de janeiro, fevereiro, março, abril e setembro de 1998 nos valores de R\$ 106.085,03; R\$ 24.049,95; R\$ 59.514,31; R\$ 9.305,92 e R\$ 365.860,20, respectivamente.

O valor da infração detectada para 1999 (R\$ 854.566,00), foi absorvido pela base de cálculo negativa declarada para esse ano.

Portanto, não houve lançamento da contribuição, mas apenas a retificação da base negativa declarada para esse ano, no montante da infração apurada.

Da matéria apurada para 1998 (R\$ 14.288.201,40) foi deduzida a base negativa declarada (R\$ 3.236.459,19) para se encontrar a nova base de cálculo do período (R\$ 11.051.742,21), que reduzida das bases negativas anteriores no limite legal de 30% (R\$ 3.315.522,66) resultou no valor tributável de R\$ 7.736.219,55.

Aplicando-se a alíquota de 8% obteve-se o valor da CSL de R\$ 618.897,56, conforme demonstrativo de fls. 016.

Da mesma ação fiscal resultou lançamento do IRPJ, controlado nos processos de:

1) auto de infração (10410.005426/2001-71), que tramita com o recurso de ofício nº 135.164;



Processo nº : 10410.001331/2003-40  
Acórdão nº : 108-07.781

2) representação (10410.001332/2003-94), que tramita com o recurso voluntário nº 135.166.

O contribuinte apresentou impugnação integral ao lançamento da CSL (fls. 287/301), com base em argumentos que serão devidamente abordados quando do relato do recurso voluntário.

Anexou os documentos de fls. 302/410.

O Acórdão recorrido (fls. 415/436) declarou o lançamento parcialmente procedente e está assim ementado:

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

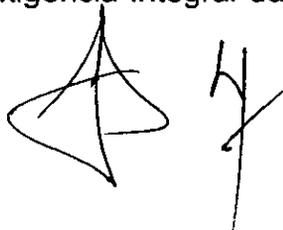
ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO. DOAÇÕES. Na determinação da base de cálculo da CSLL apurada anualmente, com pagamentos mensais com base em estimativa, deve constar as adições que porventura tenham sido utilizadas nos balancetes mensais de suspensão ou redução.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. O valor da reserva de reavaliação utilizada para aumento de capital, compõe ajuste na determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro por representar baixa não computada no resultado do período-base.

MULTA ISOLADA. A exigência de crédito tributário relativo à multa isolada deve ser formalizada através de auto de infração distinto, conforme determinação do art. 9º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.”

Em resumo, foi exonerado o crédito correspondente aos valores lançados a título de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais da CSL para os períodos de janeiro, fevereiro, março, abril e setembro de 1998.

Remanesce para cobrança a exigência integral da CSL para o ano de 1998 no valor de R\$ 618.897,56.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized name and a vertical line with a horizontal crossbar.

Processo nº : 10410.001331/2003-40  
Acórdão nº : 108-07.781

Também foi mantida a retificação da base de cálculo negativa da CSL para o ano calendário de 1999.

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 440/457, instruído pelo arrolamento de fls. 458.

Os argumentos relevantes para a solução do litígio serão relatados na ordem em que foram apresentados.

Preliminarmente a recorrente se insurge contra o acórdão de primeiro grau, em razão da manutenção do lançamento, que no seu entender, deixou de observar alguns aspectos formais previstos na legislação de regência e a seguir reproduzidos:

a) "(...) a primeira irregularidade encontrada no MPF-F Nº 0199 7, diz respeito ao período de apuração nele apontado, que difere daquele constante do anterior MPF-F Nº 00402 0, fazendo com que as exigências fiscais, constituídas nos períodos-base de 1996, 1997 e 1998, devam ser canceladas, em razão da falta de autorização no MPF 00199 7, para fiscalizar tais períodos" (fls. 445);

b) "(...) o fato mais grave, que invalida de uma vez por todas, o presente lançamento, é que, tendo o MPF-F Nº 00402 0, sido extinto, por decurso de prazo (...) no novo MPF-F 0199 7 foram indicados os mesmos AFRF's responsáveis pela execução do Mandado extinto (...) " (fls. 447);

c) "(...) por ocasião da ciência do lançamento, em 07 de dezembro de 2001, o prazo para a execução do MPF-F Nº 00199 7 havia expirado, desde o dia 04 de setembro de 2001, que não foi observado pela autoridade autuante, que, para remediar o lapso cometido, fez com que a fiscalizada assinasse, aquela oportunidade, quatro Mandados de procedimento Fiscal – Complementar, datados, respectivamente, de 04 de setembro, 04 de outubro e 01 e 30 de novembro e de 2001 (...) " (fls. 447/448);

d) " (...) a conclusão a que se chega é que, na data da lavratura do Auto de Infração, ou seja, no dia 07 de dezembro de 2001, não existia autorização para que a autoridade autuante procedesse ao lançamento." ( fls. 448);



Processo nº : 10410.001331/2003-40

Acórdão nº : 108-07.781

e) "Inadmissível, uma decisão de primeira instância, que mantém um lançamento tributário, cujas regras para a sua constituição, criadas por ato legal do Secretario da Receita Federal, relativas à execução e procedimentos de auditorias fiscais, deixaram de ser observadas, sob o argumento de que o Mandado de procedimento fiscal, seria, apenas, mero instrumento de controle administrativo da fiscalização. (fls. 449); e

f) "(...) os aspectos formais para constituição do lançamento tributário, previstos na Portaria SRF Nº 1.265/99, deveriam ter sido rigorosamente observados pelas autoridades administrativas envolvidas em tal processo, o que não ocorreu no caso presente, recomendando, assim, o cancelamento da exigência fiscal discutida por vício de forma." (fls. 450/451).

A recorrente cita acórdão da DRJ/Salvador ressaltando que a Portaria M.F. nº 258/2001, que disciplina o funcionamento das DRJ, determina em seu artigo 7º, que o Julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos tributários (fls. 450).

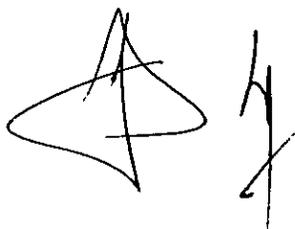
Cita ainda a doutrina e Acórdão deste Conselho (103-20.294, de 11/05/2000), que entende aplicáveis ao caso (fls. 451/454), para concluir que o lançamento deve ser anulado.

No mérito, manifesta-se contestando a exigência por item, como segue:

#### 1) Reserva de Reavaliação.

A recorrente discorre sobre a evolução legislativa a respeito da matéria para concluir que o instituto da reavaliação não acarreta acréscimo patrimonial na empresa, o que implica na não ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Destaca que adicionou, à base de cálculo da CSL, a parcela correspondente à depreciação da porção reavaliada dos bens conforme previsto na legislação de regência da matéria.



Processo nº : 10410.001331/2003-40  
Acórdão nº : 108-07.781

Ressalta que mantém controle do Ativo Imobilizado, discriminando os bens objetos de reavaliação de forma a controlar a realização dos mesmos.

Alega que, pela legislação atualmente vigente (Lei nº 9.959/00), o contribuinte, desde que mantenha controle dos bens reavaliados, pode capitalizar reserva de reavaliação sem imposição tributária, já que tal evento não implica em acréscimo patrimonial.

Termina por ressaltar que o lançamento tributário só se justifica quando houver prejuízo aos cofres da União, pela ocorrência de redução indevida da base de cálculo ou pela postergação do pagamento da contribuição devida.

## 2) Doações indedutíveis.

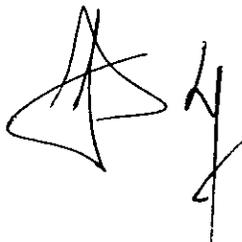
Afirma a recorrente que todas as parcelas referentes a doações foram adicionadas na determinação da base de cálculo da CSL.

## 3) Glosa de custos deduzidos como amortizações

Alega a recorrente que os valores dos custos glosados haviam sido adicionados na determinação da base de cálculo da CSL dos anos-calendário de 1998 e 1999, como comprovam as declarações anexadas aos autos, que deixaram de ser analisadas tanto no curso da ação fiscal quanto no julgamento de primeiro grau.

Ao final, pede o provimento do recurso pleiteando a declaração, por esta Câmara, da improcedência da porção remanescente da exigência.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10410.001331/2003-40  
Acórdão nº : 108-07.781

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente pleiteia a declaração da nulidade do lançamento por ocorrência de vício formal e, por conseguinte, do acórdão que a manteve.

Para tanto analisa o comportamento da autoridade lançadora quanto à emissão e à complementação dos Mandados de Procedimento Fiscal.

Relata o descumprimento, por parte da unidade lançadora, de normas estabelecidas, pela Portaria SRF nº 1.265/99, para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Termina por concluir que, na data da lavratura do Auto de Infração, ou seja, em 07/12/2001, não existia autorização para que a autoridade atuante procedesse ao lançamento.

Para a recorrente, a inobservância de aspectos formais, previstos na Portaria SRF nº 1.265/99, recomendaria o cancelamento da exigência fiscal discutida, por vício de forma.

Passo a analisar a rotina de emissão e complementação dos Mandados de Procedimento Fiscal, pela Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL (código nº 0440100), no curso da ação fiscal:



Processo nº : 10410.001331/2003-40  
Acórdão nº : 108-07.781

1) Em 04/10/2000 expediu o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) nº 2000 00402 0 (fls. 08), com ciência em 06/10/2000, e indicando:

a) os períodos de apuração (anos-calendário de 1995 a 1999);

b) o supervisor e os auditores responsáveis; e

c) o prazo para execução (01/02/2001).

2) Em 29/01/2001 expediu o Mandado de Procedimento Fiscal – Complementar (MPF-C) nº 2000 00402 0-1 (fls. 09), válido para execução até 29/05/2001.

3) Em 07/05/2001 expediu o MPF-F nº 2001 00199 7 (fls. 03), com ciência em 25/05/2001, e indicando:

a) os períodos de apuração (ano-calendário de 1999 e 1º trimestre de 2000);

b) o novo supervisor, mantidos os mesmos auditores; e

c) o prazo para execução (04/09/2001).

4) Em 04/09/2001 expediu o MPF-C nº 2001 00199 7-1 (fls. 04), válido para execução até 04/10/2001.

5) Em 04/10/2001 expediu o MPF-C nº 2001 00199 7-2 (fls. 05) válido até 03/11/2001.

6) Em 01/11/2001 expediu o MPF-C nº 2001 00199 7-3 (fls. 06) válido até 01/12/2001.

7) Em 30/11/2001 expediu o MPF-C nº 2001 00199 7-4 (fls. 07) válido até 30/12/2001.



Processo nº : 10410.001331/2003-40  
Acórdão nº : 108-07.781

A ciência aos quatro últimos mandados complementares foi dada apenas em 07/12/2001, data da ciência ao auto de infração e também ao termo de encerramento da ação fiscal.

De fato, houve o descumprimento, por parte da unidade lançadora, de certas normas estabelecidas pela Portaria SRF nº 1.265/99, como a emissão de novo MPF-Fiscalização para incluir novos períodos de apuração e alterar o supervisor responsável, quando deveria ser efetuada a emissão de MPF-Complementar, conforme disposto no artigo 10, caput, daquele ato administrativo:

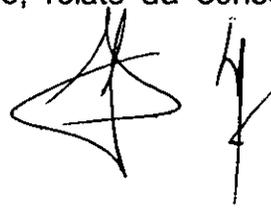
“Art. 10. As alterações no MPF, decorrentes de substituição, inclusão ou exclusão de AFRF responsável pela sua execução, bem assim as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), pela autoridade outorgante do MPF originário, conforme modelo constante do Anexo V, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.”

Penso, no entanto, que a inobservância de normas administrativas relativas ao MPF é insuficiente para caracterizar o alegado vício formal do lançamento de ofício, efetuado em consonância com o artigo 142 do CTN e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Por conseguinte também não há que se falar em nulidade quanto ao Acórdão de primeira instância, que está fundamentado e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, sem violação das normas do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Esta é, inclusive, a jurisprudência consolidada desta Câmara. A título de exemplo cito ementa de julgamento que, à unanimidade, negou provimento a recurso voluntário:

“PAF - NULIDADES – Não provada violação das regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.” (Acórdão nº 108-07.521, de 10/09/2003, relato da Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro).



Processo nº : 10410.001331/2003-40  
Acórdão nº : 108-07.781

Sobre a mesma matéria também já se manifestou a Quinta Câmara deste Conselho, em julgamento, que à unanimidade, deu provimento a recurso de ofício, para reformar Acórdão de primeiro grau, como se vê das ementas a seguir reproduzidas:

" (...)

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - RECURSO DE OFÍCIO** - Não está inquinado de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente no exercício da sua atividade funcional, mormente quando lavrado em consonância com o art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Inexistindo o alegado vício formal capaz de contaminar os lançamentos de ofício, tornam-se insubsistentes os argumentos da Primeira Instância que os declarou nulos por entender como inobservância de formalidade essencial o início da ação fiscalizadora sem prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

**AÇÃO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A manifestação do Poder Tributante por meio dos seus agentes fiscalizadores, em lançamento de ofício, aos quais conferiu a lei competência para praticar todos os atos próprios à exteriorização da sua vontade, não se confunde com as atividades específicas de controle administrativo daqueles atos praticados em seu nome."

(...)

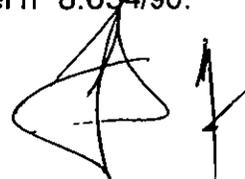
Recurso de ofício provido. "(Acórdão nº 105-14.090, de 17/04/2003, relato do Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima)

Manifesto-me, portanto, por rejeitar as preliminares de nulidade argüidas.

Passo a enfrentar o mérito, por item.

1) Reserva de Reavaliação.

Ao capitalizar a reserva de reavaliação no ano de 1998 o contribuinte realizou-a na porção dos bens móveis da mesma, como previsto no art. 2º, § 1º, alínea c, da Lei nº 7.689/88, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90:



Processo nº : 10410.001331/2003-40  
Acórdão nº : 108-07.781

"Art. 2º A alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

1º.....

c ) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

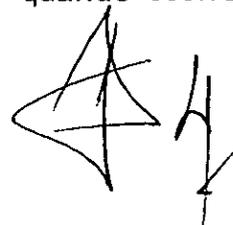
5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base."

Posteriormente, a reserva de reavaliação passou a não ser mais tributada quando da capitalização, mas apenas com a ocorrência da efetiva realização do bem, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 9.959, de 27/01/2000:

"Art. 4º A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

(...)"



Processo nº : 10410.001331/2003-40  
Acórdão nº : 108-07.781

A alteração da legislação, originada da M.P. nº 1.924/99, e sucessivamente reeditada até a M.P. nº 2.013-4/99, quando de sua conversão em lei, produziu efeitos apenas no 2º ano-calendário (2000) após a capitalização da reserva (1998).

Isto está expressamente reconhecido no artigo 12 do diploma legal citado:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.”

A partir de então as reservas de reavaliação passaram a ser tributadas apenas quando da efetiva realização dos bens reavaliados, ou seja, com a ocorrência de: alienação, sob qualquer forma; de depreciação, amortização ou exaustão ou ainda de baixa por perecimento.

Porém, na vigência da legislação anterior, o contribuinte, ao capitalizar a reserva de reavaliação dos bens móveis deveria ter oferecido à tributação o seu valor total.

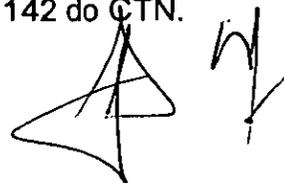
Não o fazendo, incidiu em infração, corretamente capitulada na autuação.

As alegações de inoccorrência de acréscimo patrimonial pela capitalização da reserva de reavaliação fogem ao objetivo do processo administrativo fiscal, qual seja, o controle da legalidade do ato impugnado.

São inúmeras as hipóteses de incidência do tributo sem que, aparentemente, ocorra o acréscimo patrimonial da empresa.

A limitação da compensação de bases negativas anteriores em 30% da base apurada no ano e a obrigação de adição para determinadas despesas efetivamente incorridas são bons exemplos disso.

Como já explicitado, a infração está corretamente enquadrada em lei e o lançamento obedece ao comando do parágrafo único do artigo 142 do CTN.



Processo nº : 10410.001331/2003-40  
Acórdão nº : 108-07.781

Se o sujeito passivo pretende discutir a ocorrência de fato gerador previsto em lei resta-lhe o caminho do Poder Judiciário.

Por isto mesmo nego provimento ao recurso neste item, mantendo o valor da infração lançada (R\$ 12.578.248,00) para 1998.

#### 2) Encargos de depreciação.

O valor dos encargos de depreciação deduzidos na apuração do lucro líquido deveriam mesmo ser adicionados para fins de apuração da base de cálculo da CSL.

Todavia, como o Fisco já lançou a realização total da reserva pela capitalização não poderia lançar também por outra forma de realização como a depreciação, o que significa dizer que lançou em duplicidade.

Por este motivo, dou provimento ao recurso neste item, exonerando o valor da depreciação não adicionada (R\$ 854.433,05) para 1998.

#### 3) Doações indedutíveis.

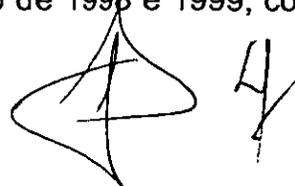
O Fisco constatou que o contribuinte adicionou o valor de doações indedutíveis apenas na elaboração dos balancetes de suspensão/redução entre março e setembro de 1998 sem efetuar a adição no ajuste anual.

A recorrente afirma que efetuou a adição questionada, mas não comprova o alegado.

Por esta razão nego provimento ao recurso neste item, mantendo o valor da infração de R\$ 954,10 para 1998.

#### 4) Adições não computadas no Lucro real.

Alega a recorrente que os valores dos custos glosados haviam sido adicionados na determinação do lucro real dos anos-calendário de 1998 e 1999, como

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10410.001331/2003-40  
Acórdão nº : 108-07.781

comprovam as declarações anexadas aos autos, que deixaram de ser analisadas tanto no curso da ação fiscal quanto no julgamento de primeiro grau.

Ocorre que, como já dito no voto do acórdão recorrido, os valores declarados a título de "outras despesas operacionais" não foram discriminados pela recorrente de forma a comprovar se os valores escriturados como custos de amortização estavam naqueles incluídos.

Por não lograr comprovar o alegado nego provimento ao recurso neste item, mantendo os valores da infração de R\$ 854.566,25 e R\$ 854.566,00 para 1998 e 1999.

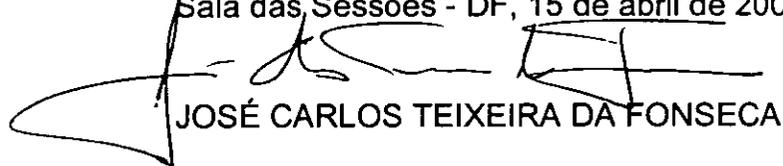
Em síntese, concordo com a manutenção do lançamento correspondente às infrações nos montantes de R\$ 13.433.768,35 e R\$ 854.566,00 para 1998 e 1999, respectivamente.

De todo o exposto, manifesto-me, rejeitando as preliminares de nulidade argüidas, para, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso voluntário para:

- 1) excluir o valor de R\$ 854.433,05 para 1998, correspondente à parcela de "depreciação do bem reavaliado";
- 2) ajustar a base tributável para o ano de 1998, com a compensação de bases negativas anteriores no limite legal de 30%.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de abril de 2004.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

